



**ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA**  
**PRIMEIRA TURMA**

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte às quatorze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a décima oitava Sessão Ordinária da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros HUGO CARLOS SCHEUERMANN e LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, e do Excelentíssimo Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr. RONALDO CURADO FLEURY, sendo Secretário da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: Ag-AIRR - 1000962-95.2016.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Juliana de Cássia dos Santos Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1000949-39.2016.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Procurador: Dr. Carlos Inácio Prates, Agravado(s): FRANCISCA DE SOUZA SANTANA SILVA, Advogado: Dr. Valdeliz Pereira Lopes, Advogado: Dr. Rodrigo José Vasques de Souza, ÔNIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos



empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 198300-03.2009.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Fernanda Figueira Tonetto, Agravado(s): LORELI DE CARVALHO PINHEIRO, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, SET SUL SERVIÇOS ESPECIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 175600-96.2009.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Procurador: Dr. Maria Cecilia Fontana Saez, Agravado(s): AG SANEAMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., LUCIMARA ALVES, Advogado: Dr. Eduardo Nelo Tavares, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração



Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 169940-64.2006.5.15.0048 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): DIRCE NÉIA NOVAES MONTANI, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, FIORANTE ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 161600-20.2008.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FAZENDA



PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Procuradora: Dra. Maria Helena Villela Autuori, DAIANA SANTOS MARINHO, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 156900-72.2009.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Bruno Cunha Costa, Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Clélia Paula Rodrigues Leite, LUIZ MARTINS FILHO, Advogado: Dr. Rogério Luís Teixeira Drumond, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 155800-59.2007.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): LIONS CLUBE RIO



DE JANEIRO, Advogado: Dr. Hércules Rodrigues, LUCIA HELENA DINIZ PESTANA, Advogada: Dra. Daniela Casimiro Drummond, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: Ag-AIRR - 150000-57.2010.5.03.0000 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Fábio Corrêa Lara, Agravado(s): ALESSANDRO ALBERTO ALVES, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, TECNYT ELETRO ELETRÔNICA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: Ag-AIRR - 141200-87.2009.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP, Procurador: Dr. Guilherme Malaguti Spina, Agravado(s): CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Vanessa Lígia Machado, IRAN DOMINGUES PAZ, Advogada: Dra. Ana Maria Pereira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos



seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 138700-63.2008.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): AGNALDO PERES LUCAS E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, EXEMONT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Cláudia Cristiane Nascimento Ladini, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 134300-91.2009.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Recorrido(s): DIEGO DOS SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Gustavo da Conceição Machado, SANTOS & ALVES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a



responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: ED-RR - 134040-32.2007.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: VALDELICE COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Procurador: Dr. Mariana de Sousa Piaz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: AIRR - 131340-85.2006.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, Procuradora: Dra. Cláudia Mara Delgado, Agravado(s): CARLOS ROBERTO GOMES, Advogada: Dra. Maria Corina de Lima, HERCULANO MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Coimbra Silva, Advogado: Dr. Palloma Nobre Sena, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o



acórdão. **Processo: RR - 129940-18.2007.5.07.0013 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Advogado: Dr. Kysia Karyne de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Kysia Karyne de Oliveira Costa, Recorrido(s): ARTUR ROBERTO BARBOSA DA COSTA, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, ULTRALIMPO EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Manuel Luis da Rocha Neto, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente da condenação como responsável subsidiário. **Processo: AIRR - 120240-85.2005.5.15.0103 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Heitor Teixeira Penteado, Agravado(s): FORÇA TAREFA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., TEREZA LEITE, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: ED-RR - 115040-79.2007.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ALEXANDRO DA CUNHA BRANDÃO, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: ED-RR - 114040-75.2006.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: VALDEMAR SANCHES PINHEIRO, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): SOCIPLAN ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Alves de Oliveira, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa de 2% (dois por





cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: AIRR - 109400-92.2009.5.02.0311 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravado(s): CARLOS DOUGLAS MARTINS PINHEIRO, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, TAF - TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA., TAF LINHAS AÉREAS S.A., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: Ag-AIRR - 100795-27.2016.5.01.0284 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Alde Costa Santos Júnior, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arthur Lontra Costa, ELIANE TONELIS, Advogado: Dr. Carlos Fabrício dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: ED-RR - 87241-88.2008.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: MÁRCIA SALETE DE CANALE, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Mori de Resende, Embargado(a): AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, Advogado: Dr. Terson Ribeiro Carvalho, DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Cláudio R. Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RR - 59100-66.2009.5.01.0243 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MARCIA BARRETO TAVEIRA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr.



Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Santos, CAIXA DE PREVIDÊNCIAS DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.-PREVI, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 21229-09.2016.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França Böhmer, Procuradora: Dra. Gabriela Pereira Nunes, Agravado(s): SÉRGIO LUIZ FERREIRA RABASSA, Advogado: Dr. Andressa Girão Bergmann, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: Ag-AIRR - 20221-42.2013.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Advogada: Dra. Lucília da Silva Furtado, Agravado(s): COSTA PINHO - CONSULTORIA EM SERVIÇOS LTDA., JOCIELE CEZIMBRA RODRIGUES, Advogado: Dr. João Francisco Rodrigues de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: Ag-AIRR - 20043-19.2015.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s): FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, TERESA SALDANHA, Advogado: Dr. Nilo Morosini Moré, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-



Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: Ag-AIRR - 11546-38.2014.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ALEXSANDER DE ALMEIDA MATES, Advogado: Dr. Juliano Domingues Silva de Souza, Advogado: Dr. Isaías Alves dos Santos, SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: Ag-AIRR - 10939-94.2014.5.14.0402 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, Procurador: Dr. David Laerte Vieira, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Thiago Cordeiro de Souza, TIAGO DA COSTA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Dougllas Jonathan Santiago de Souza, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos



empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 10700-18.2008.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Francisco Rossetto, Agravado(s): CÉLIO COELHO, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, RAYTON INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Wilson Baseggio, RECALL DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 10181-45.2015.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Agravado(s): ALKASERV SERVIÇOS LTDA. - ME, EDINAIR DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade



subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 2278-35.2012.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ANTONIO GARCIA MARIANO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato, Recorrido(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Simone Ramalho, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Advogada: Dra. Alessandra Falkenback de Abreu Parmigiani, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: Ag-RR - 2134-22.2017.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): CRISTIANE CARDOSO COUTINHO, RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhece do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da matéria e conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, § 6º, da Constituição



Federal e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e por má-aplicação da Súmula nº 331, V e VI, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o recorrente da condenação como responsável subsidiário. **Processo: Ag-AIRR - 1816-27.2016.5.11.0001 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Procurador: Dr. Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Procuradora: Dra. Yolanda Corrêa Pereira, Agravado(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., NAILTON DOS SANTOS BRITO, Advogada: Dra. Luma Linhares Marinho, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 1746-40.2015.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Recorrido(s): ADRIANO ROCHA, Advogado: Dr. Edimário Araújo da Cunha, FENIX MED CLÍNICA MÉDICA LTDA, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de



12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 1739-71.2011.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procuradora: Dra. Katia Teixeira Folgosi, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, MARCO ANTÔNIO MAZZETTO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, alusivo ao recurso extraordinário interposto exclusivamente pela reclamada FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA da condenação. **Processo: RR - 1504-95.2013.5.20.0004 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TEREZA CRISTINA BRITO VILAS BOAS, Advogado: Dr. Vinícius Guerra de Almeida, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Miguel Ângelo Feitosa Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1429-12.2010.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Procurador: Dr. Antonio Augusto Bennini, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mercival Panserini, MARIA NEUSA PEGORARI MOLARO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer dos agravos, e, no mérito, dar-lhes provimento; II - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 1364-49.2014.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Recorrido(s): DAIANE CRISTINA TORQUATO, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à terceirização de serviços, por violação do art. 5º, II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco CSF S.A., bem assim a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da condição de bancário. Quanto às parcelas remanescentes da condenação, fixa-se a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora de serviços. Inalterado o valor da condenação. **Processo: Ag-AIRR - 1192-60.2016.5.22.0004 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Agravado(s): CLEAN SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Emmanoel Campello da Luz, LIVIO FERNANDO DE MOURA LACERDA, Advogado: Dr. Hemington Leite Frazão, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre



a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 1055-02.2013.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S.A., Advogado: Dr. Antônio José Loureiro da Silva, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): ARISTON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Moreira Júnior, UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: Ag-RR - 1051-34.2013.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ELIANE APARECIDA DE JESUS, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Agravado(s): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 843-80.2015.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Procurador: Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, Procurador: Dr. Vinicius Cerqueira de Souza,





Agravado(s): LUIZ JOCINEIDE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Augusto Carvalho, Advogado: Dr. Renato Roque Tavares, TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 776-37.2013.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Lúcio Gomes Gil, Recorrido(s): CRISTIANE GONTIJO ESTEVAM, Advogado: Dr. Renato Pacheco de Oliveira Melo, WORK SERVICES CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência



desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 660-28.2016.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANTÔNIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 650-26.2015.5.14.0416 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): JOÃO DA SILVA ARAÚJO, Advogada: Dra. Maria Rosiane Silva de Melo, TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 597-70.2014.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO



DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Jorge Luiz Nogueira de Abreu, Procurador: Dr. Sergio Augusto Santana Silva, Agravado(s): CLAUDIA CIBELI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Cavalcanti de Souza, Advogado: Dr. Erick de Araujo Siqueira, TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Polyana Sybalde Trajano da Silva, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 553-72.2012.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): MARIA DA GLÓRIA SOARES MARINHO, Advogado: Dr. Leandro Botelho Silveira, RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Júlio César Campos Loureiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 520-73.2014.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE



ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP, Procuradora: Dra. Fernanda Augusta Hernandes Carrenho, Agravado(s): EUCLIDES PEDRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Isabel Silva de Sá, SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Fabiane Oliveira Negrão D'Abril, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 407-22.2011.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): ARANI FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Jonas Borges, FIDELITY CONSULTORIA EM IDIOMAS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Bisker, POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é



do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 385-35.2012.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Carlos Henrique de Souza Viegas, Recorrido(s): MANOEL BAIA ROCHA, Advogado: Dr. Anacleto Costa da Cunha, RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: ARR - 355-88.2011.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCO ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s) e Recorrente(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Batagini, Agravado(s) e Recorrido(s): MARTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, SOLUÇÕES INTEGRADAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Vianna Ferrão, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao



órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: RR - 352-29.2012.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Recorrido(s): PABLO ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Conci Russo, REQUIN TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Marcone Angelo Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: Ag-AIRR - 295-45.2016.5.21.0041 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Procurador: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Agravado(s): SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Dantas do Nascimento, Advogado: Dr. Karina Ayache Pereira Reis, WANDERTELDIA CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA, Advogada: Dra. Maria de Fátima de Sousa Fernandes Câmara, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: Ag-AIRR - 268-83.2014.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO



PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, ZILDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Rogério Moreira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: RR - 211-52.2010.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Procurador: Dr. Carlos da Costa e Silva Filho, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - FURJ, HUGO LERAY DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Cláudio Gualberto Dias, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. . **Processo: RR - 157-41.2010.5.07.0021 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, Advogado: Dr. Esio Rios Lousada Neto, Recorrido(s): MARIA LOPES DE CASTRO, Advogado: Dr. Adaudete Pires Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Requisitos na Justiça do Trabalho", por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios. **Processo: Ag-RR - 134-19.2011.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): IVETE TERESINHA DE SOUZA, Advogado: Dr. Régis Diel, Agravado(s): ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Nedel Scalzilli, Advogado: Dr. Inês Cademartori Costa Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 95-72.2016.5.14.0416 da 14ª**



**Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, MARIA ELIANA RIBEIRO DA COSTA, Advogado: Dr. Antônio de Carvalho Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 72-68.2016.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): JOSE ANTONIO BEZERRA BARRETO, Advogada: Dra. Andréa Medeiros Guedes Cabral Oliveira, TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu





às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 54-24.2011.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): NADIA DA COSTA CAMPISTA, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna De Piro Vianna, VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: ED-AIRR - 275900-37.2008.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rosângela Ernestina Baldasso, Embargado(a): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, LUCIANO SOARES CARDOSO, Advogada: Dra. Nadir Basso, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: RR - 240540-37.2007.5.09.0018 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., LAUDECI ESTRELLA, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a FUNASA; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: AIRR - 195600-98.2009.5.02.0086 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT,



Advogado: Dr. Matias Araújo de Melo, Advogada: Dra. Maria Michelle Craciun Brutton, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Agravado(s): DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Advogado: Dr. Renato Carlo Corrêa, MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Miguel Dario de Oliveira Reis, RONALDO FERREIRA DE AGUIAR, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Monteiro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 164740-26.2005.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Leonardo de Mello Caffaro, Procurador: Dr. Gerardo Wilames Fonseca e Silva, Recorrido(s): FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., JOSÉ FRANCISCO FERNANDES, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Fundação Nacional de Saúde; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: AIRR - 158900-23.2009.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): APRIMMORE EDUCAÇÃO E MATERIAIS LTDA., HELENA DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Aldacy Regis de Sousa Macedo, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 148100-27.2009.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alexandre Araujo de Matos, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., OLGA ADRIANA HAZELMAN LIMA, Advogado: Dr. Anderson Medeiros Pereira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 146200-55.2007.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Paulo José Cândido de Souza, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM, EDITE LAURÊNCIO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Rezende da Silva, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 139800-14.2008.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): BANCO BMG SA, Procuradora: Dra. Adriana da V. Ladeira, Advogado: Dr. Leandro Henrique Gonçalves, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ILCEU FERREIRA DE SOUZA CARVALHO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Soares, PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - PRESTASERV, Advogada: Dra. Evana Maria do Socorro Veloso Pires, RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA., Procurador: Dr. Flávio de Queiróz Ferreira, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, reapreciar o Agravo Interno; II - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pleitos de reconhecimento do vínculo empregatício do autor com o Banco BMG S.A.; unicidade contratual; retificação da CTPS; enquadramento como bancário, bem como todos os pedidos a ele relacionados e, por consequência, a ação. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas processuais revertidas, das quais fica isento o reclamante, em razão do benefício da justiça gratuita deferido em sentença (fls. 807).



**Processo: ED-Ag-AIRR - 113900-89.2010.5.16.0017 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdênio Nogueira Caminha, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Embargado(a): CRISTIAN MARIA DE CASTRO SOUSA OLIVEIRA, INSTITUTO MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IMAM, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à Embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: RR - 101040-71.2006.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP, Advogada: Dra. Mirian Kiyoko Murakawa, Recorrido(s): SILVÂNIA DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, TECTRIZ TECNOLOGIA EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP. **Processo: RR - 89240-27.2007.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): JAQUELINE COMPER, Advogado: Dr. Morgan Silva Batalha, PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Joel Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Estado do Espírito Santo; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 82640-24.2008.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procuradora: Dra. Rozane Dias da Silva, Procuradora: Dra. Ana Paula Evangelista de Araújo, Recorrido(s): APARECIDA MARIA MOREIRA DO CARMO, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Pereira da Silva, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a FIOCRUZ. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 74240-82.2007.5.03.0073 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): EVA DOMINGOS DA SILVA MARIANO, Advogado: Dr. Ângelo Garcia Narcizo Pereira, SEMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: ED-Ag-RR - 73700-83.2009.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Embargado(a): JOSÉ CARLOS ROCHA, Advogada: Dra. Simone da Fonseca Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 70040-**



**68.2006.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE UNIFICADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESAU, Procurador: Dr. Carlos Ramiro de Castro Loureiro, PATRÍCIA ANDRÉA ALVES VALENTIM, Advogado: Dr. Cláudio Nogueira Nunes, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a UFRJ; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: AIRR - 58900-81.2009.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Milena Carla Azzolini Pereira, Agravado(s): CÉLIA LACERDA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 56340-42.2008.5.03.0141 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SALINAS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): ADERCI FERREIRA DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. Rodrigo Moura, LIMA SANTOS SERVIÇOS S/S LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Escola Agrotécnica Federal de Salinas; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: ED-RR - 53600-69.2009.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: PAULO HENRIQUE MOREIRA CORREA, Advogado: Dr. Rodrigo Veiga de Oliveira, Embargado(a): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Dra. Gisele Vieira da Silva Jantalia, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 53141-75.2008.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procuradora: Dra. Vanessa Saraiva de Abreu, Procuradora: Dra. Aline Guimarães Furlan, Recorrido(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Guedes Ferreira Filho, CÉLIO GOMES ALVES, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Estado de Minas Gerais; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 50141-10.2007.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Procuradora: Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres, Recorrido(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Cristina Vilela Nunes, GLADYSTON JOSÉ GONÇALVES, Advogado: Dr. Nédio Gonçalves Pereira, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Estado de Minas Gerais; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 49040-93.2008.5.03.0152 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM, Procuradora: Dra. Luciana



Hoff, Recorrido(s): ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., SUZI MIRIAM DA SILVA, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Universidade Federal do Triângulo Mineiro; IV - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 47541-16.2008.5.03.0042 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): JOANA DAR'C DOS REIS, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Gibram Machado, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Universidade Federal do Triângulo Mineiro; IV - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 39940-08.2008.5.03.0058 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS - IFMG, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): ALEXANDRE JOSÉ SANTANA BORGES, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, IDEAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Napoleão José de Lima, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Instituto Federal de Minas Gerais; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 35740-64.2007.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Procurador: Dr. Flavio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC, Advogado: Dr. Gabriela Casati Ferreira Guimaraes, ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Augusto Vieira de Melo, KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Isabella Rodrigues Massucatti, MARIA DO CARMO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Helena Plazzi Carraretto, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Estado do Espírito Santo; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 31141-41.2007.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)/PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO(PNUD), TERESA CRISTINA DA CÂMARA SOUSA DA SILVA, Advogada: Dra. Lílian Mara Ferreira, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Anvisa; IV - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 30240-11.2007.5.24.0041 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José



Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): CONSERLIMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., JUCELINO VILAMAIOR DOS SANTOS, Procuradora: Dra. Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a União; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: AIRR - 29000-63.2009.5.01.0006 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza, JORGE SOARES, Advogado: Dr. Agostinho José da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos agravos de instrumento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 24340-09.2008.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): COMONTEC SERVIÇOS LTDA., METAMORPHOSE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Altamir Nery Costa Junior, WALEM COSTA SILVA, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Universidade Federal de Minas Gerais; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: Ag-AIRR - 20440-87.2008.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Anna Maria Felipe Borges, Agravado(s): DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., MANOEL BENÍCIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 18340-25.2007.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Guedes Ferreira Filho, THIAGO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Estado de Minas Gerais; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 16201-85.2010.5.04.0000 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): BRÁULIO ROIS GALLAS, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Rotta, MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., Advogada: Dra. Bianca Galant Borges, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 15640-88.2007.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Procurador: Dr. Flavio Augusto



Cruz Nogueira, Recorrido(s): NEUZA MARIA CAMILLATO SANTOS, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Estado do Espírito Santo; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: ED-RR - 10717-68.2016.5.18.0104 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FERNANDO DA SILVA LEITE, Advogada: Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros, Advogado: Dr. Marcel Barros Leão, Advogado: Dr. Gustavo Barbosa Gorgen, Advogada: Dra. Liliane Alves de Moura, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende, Advogado: Dr. Marcelo Meinberg Geraige, Advogado: Dr. Charles Fernando Vieira da Silva, Advogado: Dr. Kassim Schneider Raslan, DSD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Edy Wilson Biava Teixeira, Advogado: Dr. Valerim Braz Fernandes, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Advogado: Dr. Wilmar Pereira Goncalves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10279-54.2015.5.15.0106 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Alessandra Pinto Magalhaes de Abreu, Agravado(s): ALEX LUCIANO LINARES SANTOS, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10066-63.2015.5.18.0171 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Paulo André Teixeira Hurbano, Procurador: Dr. Alexandre Pereira Pinheiro, Agravado(s): EDGARD JUSTINO DE BARROS, Advogado: Dr. Antônio Marcos Alves da Costa, FORTESUL – SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Sara França Eugênia, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 6740-28.2008.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Norevaldo Carvalho M. de Souza, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA., MARCELO PASSOS COSTA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a FIOCRUZ. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 5240-68.2008.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procuradora: Dra. Ana Maria Richa Simon, Procurador: Dr. Nabil El Bizri, Recorrido(s): ADVERSIS MULTIPERFIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Guedes Ferreira Filho, JULIANA PEREIRA LANA, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Estado de Minas Gerais; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 2740-32.2007.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Advogado: Dr. José Bonifácio da Silva Figueiredo, Recorrido(s): JURANDI RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Osmar Ferreira de Paiva, MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II,



do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Funasa; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: AIRR - 2401-44.2010.5.02.0000 da 2ª Região**, corre junto com AIRR - 2400-59.2010.5.02.0000, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antônio da Silva, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, LAURINETE DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Walmir de Araújo, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 2400-59.2010.5.02.0000 da 2ª Região**, corre junto com AIRR - 2401-44.2010.5.02.0000, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cristina de Arruda Facca Lopes, Agravado(s): DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antônio da Silva, LAURINETE DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Walmir de Araújo, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 2279-47.2012.5.02.0263 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudio Henrique de Oliveira, Procuradora: Dra. Paula Ferraresi Santos, Agravado(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., WILSON PEREIRA BESERRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Masseran, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2229-25.2013.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, LEANDRO MARTINS BISPO, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno da reclamada Cemig Distribuição S.A.. **Processo: ED-RR - 2160-48.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: LÍLIA SILVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flávio José da Rocha, Embargado(a): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Dra. Gisele Vieira da Silva Jantalia, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1714-92.2012.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ITAMARA MACIEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, Procurador: Dr. Angela Monteiro Tavares da Silva Melluso, CM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 1714-71.2012.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, JEFFERSON ROGERIO DA SILVA ADOLFO, Advogada: Dra. Maria Goretti do Nascimento Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 1640-53.2006.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: PAULO CUSTÓDIO, Advogado:





Dr. Robson Tescaro Araújo, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Alessandra Seccacci Resch, SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1577-13.2010.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Mercival Panserini, IZABEL TRINDADE PERES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Decisão: à unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015, conhecendo do Agravo Interno e, no mérito, dando-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1568-51.2010.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Ana Paula Dompieri Garcia, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Kátia Teixeira Folgosi, MARIA JOSÉ DE JESUS LOPES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Decisão: à unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015, conhecendo do Agravo Interno e, no mérito, dando-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1525-17.2010.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): ANA HELENA BANNWART DELL'ARINGA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA, Procurador: Dr. Ana Carolina Daldegan Serraglia, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Decisão: à unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015, conhecendo do Agravo Interno e, no mérito, dando-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1508-23.2010.5.24.0006 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Procurador: Dr. Jocelyn Salomão, Agravado(s): EXCLUSIVA LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Élvio Gusson, MÁRCIA REGINA BARBOSA CORDEIRO, Advogada: Dra. Tatiana Curvo de Araújo Rossatto, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ARR - 1462-09.2012.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Procurador: Dr. Lucila de Oliveira Danéli Zandona, NEUSA TABORDA, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1403-**



**67.2011.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Agravado(s): JOSÉ PINTO SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1203-70.2011.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, Procurador: Dr. Murilo Rodrigues Júnior, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Delton Croce Júnior, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, HENRIQUE BENETTE JERONYMO, Advogado: Dr. Joseval Peixoto Guimarães, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida em juízo, direcionada ao pagamento de diferenças salariais por aplicação dos reajustes estabelecidos pelo CRUESP. Inverta-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita; IV - julgar prejudicado o exame do Agravo Interno interposto pela Fundação Municipal de Ensino Superior. **Processo: ED-RR - 975-20.2015.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: UNIÃO (PGU), Advogado: Dr. Juliano Zamboni, Embargado(a): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RR - 741-91.2013.5.04.0731 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ADRIANE FELTEN, Advogado: Dr. Guilherme José Freitas Beck, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 604-05.2010.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Raphael Nazareth Barbosa, Agravado(s) e Recorrente(s): CÍCERA ROLIM DE SOUSA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s) e Recorrido(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 558-52.2016.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LUIZ FERNANDES LISBOA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, Advogado: Dr. Fernando Hugo Rabello Miranda, SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, Procurador: Dr. Alexander Barros, UNIÃO (PGF), UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 436-05.2013.5.18.0251 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Recorrido(s): CAIO NUNES DA COSTA E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, CONCELTA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Angélica Fernandes Braga, Advogado: Dr. Milton Carlos Fonseca Araújo Filho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da segunda reclamada, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, e, no mérito,



em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 25, § 1.º, da Lei n.º 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento da isonomia salarial com os empregados da tomadora dos serviços (CELG), com a conseqüente improcedência total da presente reclamação trabalhista. Custas, pelos reclamantes, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 60.000,00, das quais são dispensados, ante o deferimento da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 369-95.2015.5.08.0009 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: Dr. Daniel Cordeiro Peracchi, Agravado(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, ROSEMEIRE CONCEICAO COELHO, Advogada: Dra. Liriam Rose Sacramento Nunes, Advogado: Dr. Danilo Elton Lima Maia, Interessado(a): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 322-30.2010.5.02.0441 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Paulo Roberto de Figueredo Dantas, KÁTIA CRISTINA COUTINHO PEREIRA DA COSTA, Advogada: Dra. Lia Silveira Quintela Pereira, Agravado(s): PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 209-94.2017.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): MONALIZA BRILHANTE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. João Bosco Sávio de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Arismar Gomes Gualberto Júnior, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 104-85.2014.5.15.0057 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Advogado: Dr. Rodrigo Manoel Carlos Cilla, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo Roberto Dias Tonia, Decisão: à unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015, conhecendo do Agravo Interno e, no mérito, dando-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida em juízo, direcionada ao pagamento de diferenças salariais por aplicação dos reajustes estabelecidos pelo CRUESP. Inverta-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-RR - 28-52.2017.5.12.0053 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, Advogado: Dr. Everaldo João Ferreira, Advogado: Dr. Mauri Nascimento, Advogado: Dr. Rodrigo Marcelino de Carvalho, Agravado(s): ADECIR FERREIRA, Advogado: Dr. Eduardo José Tiscoski Marcomim, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade - tempo de exposição - cumulatividade dos adicionais de periculosidade e insalubridade"; II - determinar a reautuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: Ag-ED-RR - 21771-92.2014.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): KATIUCE PADILHA DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Advogado: Dr. Dayse Linchen Gross, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procurador:



Dr. Nei Fernando Marques Beum, SERRA DO SUDESTE RH, SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 111500-55.2008.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, Agravado(s): GALWAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Fabiano Penedo Prezotti, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 155300-62.2009.5.16.0003 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IFMA, Procurador: Dr. Luzia Ary Peixoto de Matos, Recorrido(s): JOSÉ BENEDITO DE SOUZA RIBEIRO, Advogada: Dra. Maria do Rosário Serra Pereira, LGO SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 151500-35.2012.5.17.0151 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): DANILO ROSSI JUNIOR, Advogado: Dr. Felipe Silva Loureiro, MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 148000-19.2009.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): JOCINARA APARECIDA DOS SANTOS LEAL, Advogado: Dr. Rafael Padilha Devos, SANTOS & ALVES - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 143200-39.2009.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Márcio Cândido Costa de Souza, Recorrido(s): LUZIA GARCIA ALVARENGA, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Célio Ribeiro Barros, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 141200-26.2010.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Gustavo Sipolatti, Recorrido(s): ROSENÉIA DOS SANTOS DE JESUS GOMES, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, THADEU MAGNO DA SILVA (TMS COZINHA INDUSTRIAL), Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 133500-62.2011.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): KÁCIA ALMEIDA MEDEIROS, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 130340-43.2001.5.10.0018**



**da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Procuradora: Dra. Márcia Guasti Almeida, Recorrido(s): FRANCISCO BARBOSA PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Souza, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. . **Processo: RR - 129000-70.2006.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procuradora: Dra. Rejane Dias da Silva, Recorrido(s): COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E DE APOIO ÀS ATIVIDADES HOSPITALARES LTDA. - COOPERAS, VALÉRIA VIEIRA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 123600-33.2012.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): LEIDIANE NASCIMENTO COIMBRA, Advogado: Dr. Victor Friques de Magalhães, MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 86840-04.2007.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., MARIA APARECIDA RODRIGUES REIS, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à União pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 81100-56.2011.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER, Advogado: Dr. Lêda Dianni Almeida Vitória, Recorrido(s): MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, PAULO CÉSAR LIMA PIRES, Advogada: Dra. Déborah Santos de Resende, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 61800-26.2011.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogada: Dra. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS - AADEF, MICHELE REIS DA CUNHA, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Abrahão Ferreira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 52000-73.2009.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Samuel Oliveira Alves, Agravado(s): DMX ASSESSORIA E GESTÃO LTDA., GARDÊNIA DIAS DO CARMO, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 46100-02.2012.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luís Fernando



Nogueira Moreira, Procurador: Dr. Gustavo Sipolatti, Recorrido(s): LUIZ CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Rosana Keila Santana de Souza Nascimento, MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 44500-35.2012.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Gustavo Sipolatti, Procurador: Dr. Christiano Dias Lopes Neto, Recorrido(s): CLÁUDIO RIBEIRO BARROS, MARIA HELENA BRAGIO, Advogado: Dr. Luis Campos Ribeiro, MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Célio Ribeiro Barros, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 32040-49.2005.5.23.0081 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): APARECIDA FERMINO DA SILVA MAIA, Advogado: Dr. Elves Marques Coutinho, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA, UNIÃO, Procurador: Dr. Jair José Perin, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que se faça constar, como único agravante, a União, e no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. . **Processo: RR - 20896-77.2014.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Maira Betina Fernandes Keller, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, UNIÃO (PGU), VINICIUS NORONHA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Patrícia Nunes Almeida, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: Ag-ARR - 20534-71.2015.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTOS LEGIS), WILLIAM SOARES DA COSTA, Advogado: Dr. Luiz João dos Santos, Advogado: Dr. Gabriel Feijo Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 17889-82.2010.5.04.0000 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luciane Pansera, Recorrido(s): COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Vianna Metello Jacob, NAISY ROSS COUTINHO, Advogado: Dr. Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 15900-36.2007.5.06.0341 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE, Procurador: Dr. José de Carvalho Xavier Correia, Recorrido(s): INOCÊNCIO LIBERAL ACIOLY JUNIOR, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, RML CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luciano Viana da Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao recorrente pelos efeitos da condenação. . **Processo: AIRR - 14000-26.2008.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo



Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, Procuradora: Dra. Márcia Vasconcelos Boaventura, Agravado(s): ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., LUCIENE DOS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Renata Antunes de Andrade Monteiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 10607-41.2014.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM, Procurador: Dr. Gabriel Xavier Silveira, Recorrido(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., ELISSANDRA CABRAL GOMES, Advogada: Dra. Carla Soares Carvalho Froede, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 5479-73.2010.5.01.0000 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Leonardo de Mello Caffaro, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO MANGUINHOS LTDA., VALDECI BARBOSA RIBEIRO, Advogada: Dra. Kátia Regina Souza Ricardo, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 4647-88.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Leila Poconé Dantas, Agravado(s): ANTÔNIO FERNANDES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Juscelino Cunha, HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., ZL AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Germano Augusto Serafim Cota, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 4537-89.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Leila Poconé Dantas, Agravado(s): MAURÍCIO GOMES DE SOUSA, Advogado: Dr. José Batista Neto, ZL AMBIENTAL LTDA., Procurador: Dr. Bruno Eduardo Fernandes Soares, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 4316-09.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, Procurador: Dr. Leila Paconé Dantas, Agravado(s): ALDA PIMENTEL DE MATOS GUERREIRO, Advogada: Dra. Célia Maria Régis Valente, MILLENNIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Elízio Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 1710-86.2010.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Recorrido(s): CLEILZA MARQUES VIEIRA SANTOS, Advogada: Dra. Lindalva Pires Flausino, HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 1656-79.2012.5.09.0653 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procuradora: Dra. Lilian Fatima Moro Novak, Agravado(s): ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., DORALICE TORAÇA RODRIGO, Advogado:



Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 1629-79.2011.5.09.0670 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Angela Monteiro Tavares da Silva Melluso, Agravado(s): CLAUDINIR DA MAIA, Advogado: Dr. Edna Aparecida de Freitas Godoi, CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. - CBEMI, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 1589-82.2012.5.03.0071 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): GERALDO VIEIRA SILVA, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 1587-82.2010.5.03.0039 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., FRANCISCO DELANNE LAVARINI DE MATOS, Advogada: Dra. Siomara Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 1572-73.2014.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): JAKELINE MARIA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Jansen Nogueira, Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Advogada: Dra. Rúbia Repollez de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o respectivo recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de recolhimento pelo empregador de contribuições para a entidade de previdência privada sobre as parcelas deferidas na presente reclamação trabalhista e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1463-44.2012.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria, Agravado(s): ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - AST, MARIA SEVERINA FERREIRA, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 1376-25.2012.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Salvia Haddad Gurgel do Amaral, Agravado(s): GILBERTO SILVA SARFATY, Advogado: Dr. David Silva David, MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Marcos André Palheta da Silva, MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: Ag-RR - 1367-45.2014.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SILVIA CARINE SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ribeiro da Costa, Advogada: Dra. Caroline Krause Borgonha, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor





Russomano Neto, Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1309-63.2013.5.10.0821 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DINAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Wanessa Pereira da Silva, RODRIGO ALVES DE BARROS, Advogada: Dra. Ildete França de Araújo, Advogado: Dr. Cleusdeir Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1030, II, do CPC de 2015: I - dar provimento ao agravo para superar o óbice da decisão monocrática; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 1299-22.2010.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Bruno Cunha Costa, Procurador: Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): MARIA RITA PORTE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1030, II, do CPC de 2015: I - dar provimento aos agravos para superar o óbice da decisão monocrática; II - dar provimento aos agravos de instrumento para processar os recursos de revista; III - conhecer dos recursos de revista, por violação do artigo 37, X, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes fixados nas resoluções editadas pelo CRUESP, julgando improcedente a reclamatória trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00. **Processo: Ag-ARR - 1296-38.2012.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Lisiane Ferrazzo Ribeiro, Agravado(s): JORGE JOACIMAR ANTUNES, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão de Araújo, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, PROSERVI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1241-93.2014.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, VANUZA MARGARETE DE SOUZA SCHEUER, Advogado: Dr. Marcos Antonio Alpe, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1223-34.2012.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Agravado(s): PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, THIAGO DE OLIVEIRA SARAIVA LEÃO, Advogado: Dr. Sidney Moraes Lacerda, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1219-92.2012.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): ADALBERTO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1218-33.2012.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador:



Dr. Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria, Agravado(s): ALBERTO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Florisvaldo Teixeira de Souza Filho, PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 1211-44.2012.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Herminio Back, Agravado(s): ADEMILSON MANOEL DE JESUS, Advogado: Dr. Vania Cristina Ribas Rachid, EMZEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA LTDA., LYDER CENTRO DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA., LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, MAXIMUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1210-56.2012.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Advogada: Dra. Liliam Fátima Moro Novak, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Rangel Xavier, Agravado(s): DANIEL APARECIDO SIMÃO, Advogado: Dr. IVANDENIR PEREIRA, LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Advogado: Dr. Giliani Mara Hilario Pessoa, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 1205-33.2012.5.06.0008 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. José Carlos Arruda Dantas, Recorrido(s): MARIA HELENA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, NORFLAP REFEIÇÕES DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Nathaly de Pontes Estevão da Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 1062-54.2012.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Agravado(s): FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Carlita Rocha Brito, JUCELIA HENRIQUE DE MACENA, Advogado: Dr. Josevaldo dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1056-27.2010.5.03.0158 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, Procurador: Dr. Paulo Augusto Malta Moreira, Agravado(s): HIPERLIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MARCIUS AUGUSTO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Wagner Ramiro de Sales, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 1054-61.2011.5.24.0021 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FUGD, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): CARLOS RASEIRA NETO - ME, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, REGINA ANDRÉA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Nilton César Corbalan Gusman, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 1052-10.2011.5.03.0140 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procuradora: Dra. Michelle Sabrina Vieira Hiderik, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Carvalho de Gouvêa, SANDRA DE SOUZA



ALVES, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: Ag-AIRR - 1039-88.2013.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procurador: Dr. LUÍS CARLOS KOTHE HAGEMANN, Procurador: Dr. Nei Fernando Marques Beum, Procurador: Dr. Vítor Hugo Skrscopycsak, Agravado(s): TÂNIA ANGELITA ROSA DA ROSA, Advogada: Dra. Carla Froener Ferreira, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Mozart Leite de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. . **Processo: AIRR - 1033-82.2011.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO, Agravado(s): MOISÉS SILVA VALENTE, Procuradora: Dra. Isabela A. Fernandes da Silva Costa, W. M. FREIRE DE SOUZA (VISÃO GLOBAL), Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 1030-05.2010.5.03.0069 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Recorrido(s): DIAGONAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., WELISTON ALBERTO DE LIMA, Advogado: Dr. Gustavo Alessandro Cardoso, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 1028-76.2012.5.15.0151 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): ENRICO MICHEL MIRA, Advogado: Dr. Adriano Tadeu Benacci, ITA SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 1008-20.2010.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., VALDIMIRO RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Alencar Campos de Lima, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 892-89.2010.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt, Recorrido(s): AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., JOSÉ AURELIO SCHEFER, Advogado: Dr. Telmar Carlos Schossler, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: Ag-AIRR - 855-23.2015.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Douglas Gianordoli Santos Júnior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, MILLER SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Flórido Dalla Bernardina Filho, VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 844-21.2010.5.20.0000 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Samuel de Oliveira Alves, Agravado(s): ALZIRA FÉLIX RIBEIRO,



Advogado: Dr. Laura Cristina Machado Figueiredo, BRASIL VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 835-71.2010.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Eduardo Watanabe, Agravado(s): CLOVIS CARDOZO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. José Brito de Almeida Sobrinho, PROBANK S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares Passos, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 816-49.2011.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): EDNILSON RAMOS DE LIMA, Advogado: Dr. Paulo André Pedrosa, SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Maria Rita Bacci Fernandes, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: Ag-AIRR - 809-80.2012.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA - EIRELI, Advogado: Dr. Juliana da Costa Vitoriano, ZENIO CARLOS PINTO, Advogado: Dr. Luzinete Alves dos Santos Couto, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 809-89.2012.5.05.0006 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Claudionor Ramos Neto, Recorrido(s): DOMINUM TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Bahia Dantas Martinez, JEFERSON SOUSA BARRADAS, Advogada: Dra. Rejane Barradas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: Ag-AIRR - 743-64.2013.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cláudia Portes Cordeiro, Advogada: Dra. Leticia Francisco Silva da Costa, ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Dr. Herminio Back, Agravado(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., JAIME MACHADO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Rosetti de Campos, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: Ag-AIRR - 684-33.2014.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor D'Moura Cavalcante, Agravado(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., ANTONIO CARLOS ORTIZ, Advogado: Dr. Mainar Rafael Viganó, ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Rangel Xavier, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 677-20.2010.5.03.0083 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Aline Guimarães Furlan, Recorrido(s): MÔNICA CORDEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Gonzaga, ZL AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência,



determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: AIRR - 675-55.2013.5.03.0112 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): GELCIANE ALVES DOS SANTOS RAMOS, Advogado: Dr. Karla Cristina Ferreira Aleixo, MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. - MGS, Advogada: Dra. Karina Haua Barquete Braccini, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 670-94.2010.5.03.0158 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, Procurador: Dr. Paulo Augusto Malta Moreira, Agravado(s): HIPERLIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. José de Lourdes Fernandes, JOSÉ PAULO DA SILVA, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 543-91.2015.5.11.0051 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ, Advogado: Dr. Vinicius Medeiros Arena da Costa, Agravado(s): MARIA VERÔNICA LIMA MARTINS, Advogado: Dr. Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jaido Peixoto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 428-27.2012.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Advogada: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA, Procurador: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: Ag-AIRR - 407-92.2016.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Paulo Araújo, Agravado(s): EDSON NERY BARBOSA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pontes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva Júnior, ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: Ag-RR - 246-05.2012.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): EDSON DA CONCEICAO CALAZANS ANTONIO, Advogado: Dr. Robson Paulo Vieira, SERDELE SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA, Advogada: Dra. Margareth Telles Rego Quaresma de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista; II - determinar a reautuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: ARR - 21162-51.2015.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Márcia Bacher Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela reclamada já admitido na origem pelo juízo prévio de admissibilidade. **Processo: Ag-RR - 553-43.2012.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MIRAMAR ZACHARIAS LOPES, Advogado: Dr. Fernando Arndt, Advogado:



Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Anderson Virgínio Dall'Agnol, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Netto Terres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 990-90.2014.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FOZ DO IGUACU, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos da Silva, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Agravado(s): MEDIANEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Celso Guisard Thaumaturgo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-ED-RR - 74100-50.2009.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ALESSANDRO CARIBE CAIRES, Advogado: Dr. Antônio César Joau e Silva, Advogado: Dr. Nélcio Lopes Cardoso Junior, Agravado(s): CAETANO PEREIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. José Borba Netto, FORTE MED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Nogueira de Britto, JOSE CARLOS DE JESUS PIEDADE, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Procurador: Dr. Valton Doria Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Nélcio Lopes Cardoso Júnior, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 6226-90.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): DINORAH FRANCO MIRANDA, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): PRAZO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Marco Antonio Ferreira de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o nítido caráter protelatório do recurso. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 154500-42.2007.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): NEUZA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Robson Fortes Bortolini, SERVICON - SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ademar Gonçalves Pereira, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Roberto Leonel Bomfim, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: ED-Ag-ED-RO - 772-07.2017.5.05.0000 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: NELSON MORAES DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Oliveira Lima, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Samantha Mendonça Lins Bastos, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE BOM JESUS DA LAPA/BA, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao Banco embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do BANCO BRADESCO S.A. **Processo: Ag-ED-RR - 10763-97.2016.5.03.0064 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): JULIELME RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Matheus Campos Caldeira Brant, Advogado: Dr. José



Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 1321-25.2015.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Dhiego Tadeu Rijo Moura, Agravado(s): PEDRO DINIZ CHAVES DO RIO, Advogado: Dr. Milene Landolfi La Porta Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: RR - 209-28.2011.5.04.0751 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, MARCO AURÉLIO MATTIAZZI, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto aos temas "Bancário. Transporte de valores. Indenização por dano moral", por divergência jurisprudencial, e "Adicional de transferência. Sucessividade. Caráter provisório", por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do transporte irregular de valores, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros e correção monetária nos termos da Súmula nº 439 do TST, bem como ao adicional de transferência referente à última transferência (a partir de 1º/11/2006) até o término do contrato, no importe de 25% da remuneração percebida; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "Divisor de horas extras. Bancário. Jornada de seis horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 para fins de cálculo das horas extras. Valor da condenação acrescido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), custas complementares de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo reclamado. Obs.: Falou pelo Reclamado a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 82040-15.2005.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): OSMAR TEODORO PADILHA, Advogado: Dr. Roberto Seixas Pontes, Advogado: Dr. Leonardo Afonso Pontes, SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a União (PGU); III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. Obs.: Falou pelo Reclamante o Dr. Leonardo Afonso Pontes. **Processo: RR - 20264-92.2014.5.04.0751 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ALIBEM ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Inês Cademartori Costa Barbosa, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA, Advogado: Dr. Antônio Luiz Limberger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar deserto o recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor, dado o não recolhimento das custas processuais, restabelecendo a sentença. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1883-42.2014.5.03.0176 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): JBS S.A., Advogada: Dra. Débora Moralina de Souza, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): PAULA POLASTRI, Advogado: Dr. Kelson Vitor dos Santos, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann quanto ao Dano Existencial, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão



recorrido, restabelecer a sentença, que indeferiu os pedidos de indenização por "dumping" social e por danos morais em razão de jornada excessiva. Inalterado o valor da condenação. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1818-90.2013.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MILTON JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Guilherme dos Santos, Recorrido(s): ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado. Obs.: Presente à Sessão o Dr. CARLOS VINICIUS DUARTE, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 1449-30.2015.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): DIMENSÃO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Milhorato Barbosa, Advogada: Dra. Alessandra de Souza Pimentel, SIDNEY DA SILVA MOTA, Advogado: Dr. Arthur Zago Melo, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada, retificação da CTPS e consectários legais; III - reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento dos créditos remanescentes, deferidos na presente reclamatória. Mantido o valor da condenação. Obs.: Falou pelo Reclamante o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado. Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RRAg - 3117600-24.2008.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrente(s): IGORA DULLY MENDES, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO FERREIRA FILHO, Advogado: Dr. Fabiano Anselmo Weber, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Knorr Lippmann, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Luís Carlos Monteiro Laureço, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 9.º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir à CEF responsabilidade solidária pelo pagamento das verbas deferidas na presente ação. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, patrono do(s) Agravante(s) e Recorrente(s). **Processo: RR - 10061-39.2013.5.14.0101 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jorge de Souza, Recorrido(s): SIDNEY RODRIGUES SCHUINA, Advogado: Dr. Herbert Wender Rocha, TRANSBRASIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Filiph Menezes da Silva, patrono do Reclamante. **Processo: RR - 10546-37.2016.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Dra. Mithia Araújo Pinheiro, Advogado: Dr. Júlia Inez Costa Galceran, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, THIAGO WANDERLEY VINICIUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rony Starling Júnior, Advogado: Dr. Alexander Starling Júnior, UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade: I - conhecer o Agravo de Instrumento da primeira reclamada e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do





Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços e, por conseguinte, a responsabilidade solidária, a determinação de retificação da CTPS, a concessão dos benefícios previstos nas normas coletivas firmadas pela Telemar Norte Leste S.A., bem como todos os pedidos a ele relacionados. Mantida a condenação em verbas não relacionadas ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, atribui-se a responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços. Reduz-se o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Obs.: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da TELEMAR NORTE LESTE S.A.. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1399-23.2013.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): VILLARES METALS S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): FELIPE RODRIGO DE MORAES GARCIA PINHO, Advogado: Dr. Etevaldo Queiroz Faria, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator. **Processo: Ag-ARR - 386-55.2010.5.18.0001 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AFONSO CELSO CARRIJO, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogada: Dra. Taise Machado Melo, Advogado: Dr. Igor D'Moura Cavalcante, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 1000312-34.2014.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: RR - 1568-48.2011.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): PROTEGE S.A. - SERVIÇOS ESPECIAIS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Joel Sávio de Almeida Salgado da Silva, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, PAULO ROBERTO PINTO DO REGO, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Dr. Celso David Antunes, TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Andréa da Costa Ribeiro Moro, UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação aos termos da Súmula n.º 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; IV - inverter os ônus da sucumbência e assinalar que o reclamante não é beneficiário da justiça gratuita. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: ED-Ag-ED-RR - 222300-08.2007.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: JOSEFA FIGUEIREDO DE LIMA, Advogado: Dr. Jonas Borges, Embargado(a): SENFFNET LTDA., Advogado: Dr. Nelson Beltzac Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1086640-87.2007.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Agravado(s): DIEGO COHEN DA SILVA, Advogada: Dra. Alessandra Gama Cavalletti, UNIVERSAL SERVIÇOS DIVERSOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas



as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1002038-29.2014.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTRUÇÕES DE ENSINO - UNICOOPE TIETE E VALE, Advogado: Dr. Júlio Caio Calejon Stumpf, JOANA RAMOS VIEIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Rubem Fernando Sousa Celestino, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1001898-06.2014.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho, Procuradora: Dra. Lenita Leite Pinho, Agravado(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., RITA DE CÁSSIA SOUSA SANTOS, Advogado: Dr. Sílvio Luís Clemente, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1001552-50.2013.5.02.0291 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Vinicius Wanderley, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Caio Cássio Gonzaga, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CLEBERSON JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Alan Ramos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1001314-48.2014.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gabriel da Silveira Mendes, Agravado(s): VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA., WILMA MARIA TAWEILER, Advogado: Dr. Sandra Klarge Anjoletto, Advogada: Dra. Luciana Neide Luchesi, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 1000474-38.2016.5.02.0025 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Procurador: Dr. Celso Alves de Resende Júnior, Agravado(s): LUCI MEIRE DA SILVA FARIAS, Advogada: Dra. Gislaíne Aparecida Tolentino Lima, Advogado: Dr. Marco Vinicius Fujimori de Oliveira, PROL ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Furtado, Advogado: Dr. Thiago Brock, Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000200-92.2016.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LAERCIO ROSSETO, Advogado: Dr. Janduí Paulino de Melo, Agravado(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogada: Dra. Mariane Vendl Craveiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 401640-08.2008.5.09.0069 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., NILSON MIGUEL HOIÇA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 261000-86.2009.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MARLI PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO,



Procurador: Dr. Daniel Kawano Matsumoto, Recorrido(s): COORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ricardo Lima Almeida, FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 228400-89.2009.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. Rafael Modesto Rigato, Agravado(s): ANTÔNIO FIDÊNCIO, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, COORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA., SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. José Benedito de Almeida Mello Freire, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 214800-41.2008.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. André Luiz Martins de Almeida, Agravado(s): ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Jeferson Nardi Nunes Dias, VALDIR BENTO, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 191600-11.2009.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA USP - FAEPA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida dos Reis, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Antonio Augusto Bennini, Agravado(s): RUTE MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Agravos Internos. **Processo: AIRR - 162200-85.2007.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Agravado(s): EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA., Advogado: Dr. Diomar Taveira Vilela, Advogado: Dr. Antonio de Carvalho, ESTEFANIA DE ARAÚJO DOS SANTOS MOREIRA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 156340-12.2005.5.11.0051 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RO, Advogado: Dr. Izeth da Costa Monteiro, COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC, COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI, COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE, EDNA FAUSTINO DE LIMA, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 154140-08.2004.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): ÉRIKA SORRENTINO E OUTRA, Procurador: Dr. Arthur Salazar Coutinho, MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de



retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente da condenação como responsável subsidiário. **Processo: ED-AIRR - 138900-54.2009.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Embargado(a): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, LUCELI AMBROZA MARTINS, Advogado: Dr. Fabiano Reis de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: AIRR - 135100-70.2010.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luiz Colnago Neto, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS - AADEF, DORACI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fausto Henrique Cunha Gomes, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 133940-15.2007.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Eron Heringer da Silva, Agravado(s): LUIZ ERNESTO FONSECA PALAFÓZ E OUTRO, Advogada: Dra. Juliana Paes Andrade, SOCIEDADE DE AMIGOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO DE MORAES - SAHUCAM, Advogado: Dr. Rodolpho Randow de Freitas, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procurador: Dr. Leonardo Queiroz Bringhenti, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 128800-81.2008.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, R. C. G. - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. Bruno José Giannotti, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-ARR - 127500-33.2009.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Dr. Ana Paula Evangelista da Araujo, Agravado(s): ADVERSIS MULTIPERFIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Costa Melo, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RADIOCHAMADA, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 127000-43.2006.5.01.0026 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESPÓLIO de JOSE ROBERTO ZANONI, Advogado: Dr. Leonardo Orsini de Castro Amarante, Agravado(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS



INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luís Antônio Ferraz Mendes, Advogada: Dra. Manuela Mendes Prata, Advogado: Dr. Rodrigo Bottrel Pereira Tostes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 125900-48.2009.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s): ALPASE ALTO PADRÃO EM SERVIÇO DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., EDNA DA SILVA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-ARR - 125400-95.2009.5.06.0008 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Dinamene Pedrosa de Lima, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ÂNGELO HENRIQUE DE GÓIS RODRIGUES, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA., Advogado: Dr. Leandro Lima Soares da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 123340-05.2006.5.03.0020 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Procurador: Dr. Breno Rabelo Lopes, Recorrido(s): CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA., DÉBORA ANTÔNIA MEDEIROS, Advogado: Dr. Irlan Chaves de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 116940-51.2004.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): JOSÉ EMÍLIO DA CRUZ, Advogado: Dr. Roberto Pizziale Teixeira, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação do item IV da Súmula n.º 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o IBGE; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 115940-74.2005.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procuradora: Dra. Clarissa Paredes Lyra, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARÉ, Advogado: Dr. Bárbara Regina Carvalho, NELSON SEVERO DE JESUS, Advogado: Dr. José de Ribamar de Sousa Garcia, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Universidade Federal do Rio de Janeiro; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: ED-AIRR - 109400-51.2009.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Embargado(a): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Karla Luiza Caiana Gomes, MÁRCIO DA SILVA, Advogada: Dra. Maristela Valeska Lopes Braga Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: AIRR - 108340-**



**92.2003.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., IVANI BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 107740-34.2008.5.03.0129 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Elisângela Soares Chaves, Procuradora: Dra. Mariana Oliveira Gomes, Agravado(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Procuradora: Dra. Margareth Campos, JOÃO BATISTA DE CARVALHO (#), Procurador: Dr. Edson Rios Cobra, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 107740-66.2006.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alexandre Araújo de Matos, Recorrido(s): ASSUS TECNOLOGIA LTDA., BRUNO LEONARDO FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Ana Maria Guimarães Rocha, SOS NORTE INFORMÁTICA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a União; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 103440-34.2007.5.03.0074 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, Procurador: Dr. Paulo Augusto Malta Moreira, Procurador: Dr. Carla Fabricia Rabello Peron, Recorrido(s): FITOSAN SANIFICAÇÃO E FITOSSANIDADE LTDA., LUIZ REGINALDO DE CASTRO, Advogado: Dr. Heriberto Alfredo Lopes, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: AIRR - 102800-95.2009.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 99340-50.2009.5.03.0079 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Flávia Arruda Malta, SILVIA HELENA ALVES MESQUITA, Advogada: Dra. Silmara Amaral Vieira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 98240-06.2008.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): MARCELO ROCHA, Advogada: Dra. Deliana Valente Kutianski, POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte,



para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 96140-11.2006.5.03.0024 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Recorrido(s): ISABEL CRISTINA CAMARGOS COIMBRA - ME E OUTROS, JULIO CÉSAR DA SILVA MINTO, Advogada: Dra. Veneranda Gabriela Rodrigues Vicentini, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 93340-60.2006.5.21.0007 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): GASPAS ARCANJO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Júnior, RANGEL E FARIAS LTDA., Advogado: Dr. Francisco das Chagas Cassiano da Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: Ag-AIRR - 90300-50.2006.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, HELOÍSA CECÍLIA MENDES MARIANO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 89540-46.2004.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Vilma Freitas de Mattos Marcondes, Procurador: Dr. João Ricardo A. de Albuquerque Nogueira, Recorrido(s): RONALDO PINTO, Advogado: Dr. Gilberto Damásio do Espírito Santo, VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. E OUTROS, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o INSS; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: ED-RR - 85340-48.2004.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: SOLANGE MARIA DE SAMPAIO, Advogado: Dr. Assis Marcos Fernandes, Embargado(a): UNIÃO, Procurador: Dr. Jair José Perin, UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar às embargadas multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: RR - 80540-12.1999.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): CLÁUDIO SOUZA DE MACEDO, Advogado: Dr. Viviane Lemos de Oliveira Mugarbi Figueiredo, MAGNO SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o IPHAN. **Processo: RR - 80440-15.2005.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT



FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): HEBERT KAWAMURA, Advogado: Dr. Inácio Silveira do Amarilho, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a FUNDACENTRO. **Processo: RR - 77200-78.2009.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Paulo José Cândido de Souza, Recorrido(s): DEJANIRA PEREIRA MAIA AVILA, Advogado: Dr. Jefferson de Faria Soares, TEC - NEVES LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 76340-58.2006.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF//MG, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Sílvio Mendonça Filho, SILVÂNIA MARIA CLEMENTE, Advogado: Dr. Francisco Quirino Machado, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: ED-Ag-AIRR - 64100-68.2009.5.15.0013 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Advogado: Dr. Gloriete Aparecida Cardoso, Embargado(a): L.C. MINATO & CIA LTDA., OLINDA CRISTINA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Débora Rios de Souza Massi, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo.. **Processo: AIRR - 50900-82.2009.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Dr. Jarbas Jesus da Rosa Fagundes, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DELCI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., Advogado: Dr. Alecsandra Rubim Chiaradia, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 50700-22.2012.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcos Dupin Coutinho, Procurador: Dr. Carlos Inácio Prates, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procuradora: Dra. Raquel Mamede de Lima, Procuradora: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, Agravado(s): AUÉGIO COIMBRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Pelissari, SERVIP - RH SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Simões Passos, Advogado: Dr. Willians Fernandes Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 44940-93.2009.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Embargado(a): GLEISE MARA VIEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Janaína de





Sousa e Silva, WA INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Roberta Jacqueline Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 40140-86.2004.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Procuradora: Dra. Mônica Henriques Costa Gouveia, Procuradora: Dra. Lídia Maria Delduque Gevegir, Recorrido(s): CRISTIANE SANTOS BRASILIENSE, Advogada: Dra. Andréa Teixeira da Silva Ramos, DUETO'S LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação do item IV da Súmula n.º 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o IBGE; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: AIRR - 39500-10.2009.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR PLINIO PAULA BRAGA., Advogado: Dr. Nelson Mitiharu Koga, COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E APOIO TÉCNICO - COOPERTRAT, Advogado: Dr. Reginaldo de Azevedo, COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E LAZER - COOPEREXATA, Advogado: Dr. Daniela Gonçalves dos Santos, MARIA APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Augusto de Souza Oliveira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 30740-08.2008.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CARLOS ANTÔNIO BARCELOS, Advogado: Dr. Flaviane Lacerda Pinto, VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇO GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 21188-38.2014.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Milton Tieppo, Agravado(s): CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 21179-34.2014.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Galiboni, Procurador: Dr. Marlon Brum, Agravado(s): KELLY KRAHE, Advogado: Dr. Giuliano Tamagno, MASSA FALIDA de CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 20785-20.2014.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): MÁRCIO SILVA MENEZES, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Lohmann, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 20550-67.2014.5.04.0752 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni,



Procuradora: Dra. Aline Frare Armorst, Agravado(s): ALFREDO MARTINS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, MASSA FALIDA de PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 20536-26.2014.5.04.0771 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzera, Agravado(s): MARCILENE DE ALMEIDA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Edson Luiz Kober, VGT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Roberta dos Santos Lewis, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 20127-93.2014.5.04.0304 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzera, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, LIANE REIMANN, Advogado: Dr. Leticia Gonçalves de Albuquerque Buriol, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 20123-10.2014.5.04.0384 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Agravado(s): SELLECTO CALCADOS LTDA - ME, SERGIO COPCESKI, Advogado: Dr. Derli da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 20091-18.2016.5.04.0551 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., ODETE MARTINS RIBEIRO, Advogado: Dr. Tarcísio Vendruscolo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RR - 18100-35.2013.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eriberto Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): MARIA COUTINHO RIBEIRO, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 14200-59.2013.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TRESELES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Recorrido(s): BENEDITO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Almir Silveira Mattos, QUALIT - MULT TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Adriane Mary da Silva Vieira, Advogado: Dr. Nicolly Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 12600-61.2009.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudio Henrique Ribeiro Dias, Agravado(s): CRISTIANO COELHO AIRES, Advogado: Dr. Elízio Gibin, NS SEGURANÇA S/C LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-Ag-RR - 12313-78.2015.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Lima Bezdiguan, Procuradora: Dra. Fabiana Cavinatto Salibe Venzel, Procuradora: Dra. Theresa Cristina Lurda Menezes, Embargado(a): HELENA APARECIDA FERNANDES DE ANDRADE, Advogada: Dra. Adriana Marchiô Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Sylvio Ribeiro da Silva Neto, ÔNIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer



dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). **Processo: Ag-RR - 12152-58.2017.5.18.0002 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Joviano dos Reis de Oliveira, Agravado(s): ANESINA ROSA LEMOS, Advogado: Dr. Cláudio Macedo, CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 12000-08.2015.5.03.0031 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Procurador: Dr. Rafael Augusto Baptista Juliano, Recorrido(s): AMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., CECÍLIA SOARES FERREIRA, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 11500-02.2009.5.15.0068 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Heitor Teixeira Penteado, Agravado(s): NS SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Roberto Rivelino Martins, VALTER YOSHIKATSU NISHIJIMA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 11402-89.2014.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): GEORGE LEANDRO FERREIRA GOMES, Advogado: Dr. Bruno Hurtado Maciel, Advogada: Dra. Tathiana Rodrigues Balata, Recorrido(s): AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Maurílio Ramos de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-RR - 11329-61.2017.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Procurador: Dr. Milena Carla Azzolini Pereira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS DE LIMEIRA, RONALDO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA, Advogado: Dr. Ivan Luiz Rossi Anunciato, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10999-29.2014.5.15.0050 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Luiz Pansani Junior, Procurador: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Agravado(s): CLAUDINEI TEJERO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, PRESSSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Ailton César Favaretto, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 10977-51.2015.5.18.0082 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Natália Furtado Maia, Agravado(s): FABIO LOPES DE QUEIROS, Advogado: Dr. Fernando Nunes de Andrade Filho, PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Alan Saldanha Luck, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 10712-39.2013.5.15.0038 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Marielen Alessandra dos Reis Baba, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Caio Cássio Gonzaga, Agravado(s): AMARILDO GOMES SERRA, Advogada: Dra. Márcia Regina de Oliveira,



ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED - 10706-36.2014.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ramon Dantas Manhães Soares, Embargado(a): AUSILIARE TELECON & INFORMÁTICA LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Jaqueline Figueiredo Komiyama de Freitas, LUCAS BERTINOTTI FELICIO, Advogado: Dr. Vera Lúcia Corrêa, Advogada: Dra. Laiandra Souza Nishiyama Ribas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo.. **Processo: Ag-RR - 10455-06.2017.5.15.0060 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Natália Kalil Chad Sombra, Procurador: Dr. Milena Carla Azzolini Pereira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS DE LIMEIRA, LUCIANE PAULO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francine Correa da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Aparecida de Godói da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10375-16.2013.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. José Carlos Arruda Dantas, Agravado(s): CLAUDIA DA SILVA FREIRE, Advogado: Dr. Maykom Willames Barros de Carvalho, NORFLAP REFEIÇÕES DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Nathaly de Pontes Estevão da Silva, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 10270-87.2017.5.15.0085 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS DE LIMEIRA, CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Felipe Fontoura Melachawças, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10250-82.2013.5.03.0049 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFET, Procurador: Dr. Gabriel Xavier Silveira, Recorrido(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., JONATHAN DOUGLAS ANDRADE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jair Dalessi Pereira Júnior, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFET. Prejudicado o exame dos demais aspectos recursais. **Processo: RR - 10240-28.2005.5.14.0141 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): CARLOS ANTÔNIO PORFÍRIO DA SILVA, Advogado: Dr. Agenor Roberto Catoci Barbosa, PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula n.º 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: ARR - 10210-93.2013.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir



Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDRÉ REIS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Felipe Iran Borba Caliendo, ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Naldí Otávio Teixeira, Procurador: Dr. Weber Luiz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Advogado: Dr. Heber Roskamp Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Estado de Santa Catarina e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e III - conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamadas PROSERV e outra, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu os honorários advocatícios. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10200-45.2014.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Procurador: Dr. Octacílio Machado Ribeiro, Procurador: Dr. Tiago Mattoso Sacilotto, Agravado(s): ROSEMEYRE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rosemary Aparecida Olivier da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8700-70.2013.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Jair Cortez Montovani Filho, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. - INAP, Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, NILTEMAR DE LIMA, Advogado: Dr. José Alcides de Souza Júnior, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 5040-04.2008.5.03.0024 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VANIA LÚCIA BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Cátia Pereira Martins Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: ED-AIRR - 4642-16.2010.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Embargado(a): BEIT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., TANIA REGINA FARIAS, Advogada: Dra. Perla Alves de Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: AIRR - 4161-06.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): D'CORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., JOSÉ ORLANDO FARIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 3401-57.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., MARLY FAUSTINA DA PENA, Procuradora: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 3222-57.2014.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Procurador: Dr. Felipe Sordi Macedo, Agravado(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., FRANCISCO GOMES CARDOSO, Advogado: Dr. Letícia Paes Segato, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de



retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 3099-36.2012.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Cláudia Beatriz Maia Silva, SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. - SPTRANS, Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda, Agravado(s): ANTÔNIO DA COSTA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ester Flank, CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 2998-46.2012.5.12.0038 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MAIKEL KRONHARDT, Advogado: Dr. Edson Flávio Cardoso, Agravado(s): ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2988-39.2012.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Agravado(s): JOSIANE DE LIRA BARBOSA ALMEIDA, Advogado: Dr. Ahmad Mohamed Ghazzaoui, TERRA AZUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 2861-22.2012.5.02.0045 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Procurador: Dr. Lucas Pessôa Moreira, Agravado(s): MAVICON CONSTRUTORA LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Sílvio Trovão, SABINO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 2579-95.2010.5.09.0000 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ACCESS - CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., FRANCIS CARLA BRUCH, Advogada: Dra. Claudinéia Aparecida de Miranda, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 2563-41.2011.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Daniella Polli, Agravado(s): CORPORAÇÃO GUTTY SEGURANÇA PATRIMONIAL, EDNA ALVES DO NASCIMENTO CARNEIRO, Advogada: Dra. Márcia Rúbia Souza Cardoso Alves, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 2513-72.2010.5.02.0045 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Beatriz Maia Silva, Agravado(s): GILSON GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Takezo Uchida, LPT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 2500-39.2009.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Embargado(a): ANTILDE NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilberto Lindolpho, IFER INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, MONTREAL



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Miguel Dario de Oliveira Reis, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: ED-Ag-RR - 2407-62.2014.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): CONSORCIO TC LIMPEZA TECNICA METROFERROVIARIA, Advogada: Dra. Paula Marcílio Tonani de Carvalho, RICARDO RIBEIRO SOUSA, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: ED - 2367-31.2012.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. César Harasymowicz, Advogado: Dr. Agnaldo Nunes da Silva, Embargado(a): ANA PAULA SILVA DE SOUSA, Advogada: Dra. Jorivalma Muniz de Sousa, OLIVEIRA SCHILICKMAN, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo.. **Processo: AIRR - 2308-75.2010.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Beatriz Maia Silva, Agravado(s): JOSÉ MARTINIANO DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Carolina Llovet de Pereira e Maia Plicque, LPT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 2098-62.2013.5.12.0027 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LUIZA APARECIDA VERAN, Advogada: Dra. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Fabrícia Cardoso Barata Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, reconhecer a incidência da prescrição parcial da pretensão de diferenças salariais decorrentes da inclusão da CTVA e do cargo comissionado na base de cálculo das vantagens pessoais, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. Inalterado o valor da condenação. **Processo: Ag-AIRR - 2086-19.2011.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Lucio Gomes Gil, Agravado(s): MARIA APARECIDA COSME PAIXÃO, Advogada: Dra. Sabrina Colares Nogueira, UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 2055-67.2011.5.02.0062 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Beatriz Maia Silva, Agravado(s): LE BARON ALIMENTAÇÃO LTDA., MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lilian Nunes de Siqueira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED - 2029-16.2011.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro,



Procuradora: Dra. Natália Karine Pereira, Embargado(a): OSMANDO FERREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Natália Rocha Nunes de Sousa, RODTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Souza de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo.. **Processo: AIRR - 2025-36.2014.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Claudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): CLEUSA SOARES FERREIRA VIEIRA, Advogado: Dr. Ranata Aparecida dos Santos, MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 2008-04.2009.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, SERGIO PAULO ROSA DE AZEVEDO JUNIOR, Advogado: Dr. Gengizcan Brito Simões, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1991-29.2011.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Passos Pinho Martins, Agravado(s): GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Talita Roxana Pinheiro Nobre, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, RENATO NORBERTO DE FRANÇA FERREIRA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1978-31.2013.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MONSANTO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Nilo César Bahia Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1966-40.2012.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Agravado(s): PREMIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., WESLEY FRANCELINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Henrique Tadeu Gaspar Braga, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1958-05.2012.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Diego Brito Cardoso, Agravado(s): A&C ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., JOSÉ RAIMUNDO VASCONCELOS DA SILVA, Advogada: Dra. Vanilda Campos Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED - 1913-68.2013.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Roger Rodrigues dos Santos, Embargado(a): EMPREZA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, LUIZ GUILHERME BRANDALIZE, Advogado: Dr. Cleci Terebinto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil,





ante o nítido caráter protelatório do apelo.. **Processo: AIRR - 1897-16.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., HENRIQUE LAGUNA RAMOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Bruno Fernandes Freitas, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1862-07.2013.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luísa Baran de Mello Alvarenga, Agravado(s): ALEXANDRINOS TERCEIRIZAÇÃO LTDA., ANA MARIA GOMES DA COSTA, Advogado: Dr. Alexandre Paulo Delarco, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1810-91.2009.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANDRÉIA DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Isabella dos Anjos Bezerra Batista, BRASÍLIA SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Paulo Gonçalves da Silva, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1801-68.2010.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Teresa Cristina Della Monica Kodama, Agravado(s): JOEL DO AMARAL JUNIOR, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Maria Lúcia Carvalho Sandim, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 1800-87.2012.5.08.0101 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Tarcila Kelly Sanches Pereira, Agravado(s): E.D.Z. METALÚRGICA LTDA., JOÃO MANOEL ZENEBRI, WAGNER DE JESUS RODRIGUES, Advogada: Dra. Mirlene Bairral França, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1774-96.2012.5.09.0025 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Herminio Back, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - APR, Advogado: Dr. Flávio Olivé Malhadas, VILMA FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1754-07.2012.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cíntia Órefice, Agravado(s): BRASILPORTE COMERCIAL LTDA., KATIA DE AMORIM SANT'ANA, Advogado: Dr. Guilherme Henrique Neves Krupensky, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1747-46.2012.5.09.0015 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Dr. Edson Luiz Martins, Procurador: Dr. Heli Costa Luz, Recorrido(s): JOÃO BATISTA ROBERTO PINTO, Advogado: Dr. Adriano



Ugolini Aires, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos internos e, no mérito, dar-lhes provimento para, em juízo de retratação, afastar os óbices indicados na decisão agravada; II - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista quanto ao capítulo impugnado; III - conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de isonomia e as diferenças do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença de improcedência. **Processo: Ag-RR - 1746-59.2016.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Procuradora: Dra. Yolanda Correa Pereira, Agravado(s): ALICON - ALIMENTAÇÕES, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA., Advogado: Dr. Afonso Ribeiro da Silva Júnior, FRANCINETE PEREIRA BARBOZA, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1722-11.2013.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Soares Di Bacco, Agravado(s): GUILHERME HENRIQUE MAIA, Advogado: Dr. Aidée Chelski, PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1720-20.2014.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Agravado(s): MARIA CRISTINA ZEFERINO, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1700-45.2012.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Procurador: Dr. Weber Coutinho Gomes, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RUFINO, Advogado: Dr. Rita de Cássia da Costa Kaneko, FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAPDF, Advogado: Dr. Franco Boeira Alves, FUNDAÇÃO GONÇALVES LÊDO - FGL, Advogado: Dr. Hélio Francisco Marques Júnior, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1685-30.2013.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Bruno César Gonçalves Teixeira, Agravado(s): RODOPAX TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Walter de Castro Coutinho, ROSIVAL FRANÇA SOARES, Advogado: Dr. Jaeder Caetano de Lima, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1675-26.2013.5.02.0401 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): EDSON MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Mário Augusto Bardi, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-Ag-RR - 1663-98.2017.5.11.0052 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Fabiana Cavinatto Salibe Venzel, Procurador: Dr. Jaildo Peixoto da Silva, Procuradora: Dra. Theresa Cristina



Llurda Menezes, Embargado(a): REGINA CELIA RODRIGUES MONTELO, Advogado: Dr. Warner Velasque Ribeiro, VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). **Processo: AIRR - 1605-56.2012.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): MARIA APARECIDA DE LIMA, Advogado: Dr. Aldieris Costa Dias, SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA. - SNS, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-Ag-RR - 1542-78.2011.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: VITAL FERREIRA DE CASTILHO, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, Embargado(a): EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Rosimar da Silva Almeida, Advogado: Dr. Maria Fernanda Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RR - 1484-56.2014.5.02.0203 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BRUNA FREITAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): COMPLETA OPERAÇÕES LOGÍSTICA DE MODA LTDA., Advogada: Dra. Luara Camargo Vida, MAIORH CONSULTING LTDA., Advogada: Dra. Lúcia Helena Sampataro Hansen Cirilo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º do art. 1.021/15 do CPC de 2015. **Processo: RR - 1454-20.2011.5.03.0099 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Rodolfo Barreto Sampaio Júnior, Recorrido(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., JOSÉ GERALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1435-12.2011.5.15.0121 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Embargado(a): THAÍS DE SOUZA SALAMENE, Advogado: Dr. Athanásios Avramidis, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1423-76.2014.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fábio Tesolin Rodrigues, Agravado(s): CAMILO CALAZANS DE LIMA FERREIRA, Advogado: Dr. Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho, 2MM ELETRO TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Juliana Andrade Macêdo de Britto Pereira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 1359-39.2011.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rosângela Ernestina Baldasso, Embargado(a): JOSÉ ALCIONE PEDROSO SENHORINHO, Advogada: Dra. Eleonora Galant Martins, MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte



embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1357-17.2012.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Ricardo Silveira de Aquino, Agravado(s): JURACI DIAS FONTOURA, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão de Araújo, PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Advogada: Dra. Lisiane Servo, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1354-72.2014.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): R3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., VALÉRIA MATIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1340-65.2013.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzera, Agravado(s): CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Camila Salles dos Santos, DANIELA CARDOZO SZCZPKOWSKY, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 1326-47.2012.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bruno César Gonçalves Teixeira, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO DE AGUIAR FILHO, Procurador: Dr. Pablo Luiz Amaral (Defensor Público da União), WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-RR - 1268-85.2012.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Agravado(s): LESLIE MARIA BAPTISTA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1266-20.2011.5.10.0103 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Esther Regina Corrêa Leite Prado, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., NEUSA HELENA DA CRUZ, Advogado: Dr. Ronaldo das Graças Alves da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1194-95.2011.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, JOAREZ CHESINI, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por violação do artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 109/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar as diferenças de complementação de aposentadoria deferidas e declarar a completa improcedência do pleito inicial, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o reclamante do seu recolhimento, porquanto beneficiário da justiça gratuita, nos termos da fundamentação. **Processo: Ag-AIRR - 1179-74.2014.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator:



Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Agravado(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., MARIA SIVANILDA DE SANTANA VIEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. .

**Processo: AIRR - 1170-19.2011.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Tiago de Moraes Machado, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Paulo César Klein, Agravado(s): LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, SIDNEI PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Beatriz da Fonte Campos, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RRAg - 1152-34.2011.5.05.0196 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Anna Luiza Luna Montenegro, Advogada: Dra. Nádia Kist, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA RIBEIRO, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogado: Dr. Eusébio de Oliveira Carvalho Filho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista da reclamante apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo - parcelas vincendas - pensão vitalícia", por violação do art. 20, § 5.º, do CPC/1973 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado, acrescidas de doze parcelas vincendas a partir de tal data; IV - conhecer do Agravo Interno do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1137-60.2010.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s): JORGE EMÍLIO DOS PASSOS SCHELL, Advogado: Dr. Gustavo Maia Adams, SECURE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1133-28.2013.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Herminio Back, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE - APAS, Advogado: Dr. Luís Perci Raysel Biscaia, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - FASPM, HOSPITAL DA POLICIA MILITAR, SUELY MÁRCIA FRANCEZ, Advogado: Dr. Guilherme Assad de Lara, Advogado: Dr. José Roberto Abagge Filho, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 1116-98.2012.5.09.0663 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Natália Karine Pereira, Embargado(a): SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., WILSON SORGI JUNIOR, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: Ag-RR - 1110-31.2018.5.11.0015 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Procuradora: Dra. Aline Teixeira Leal Nunes, Agravado(s): ILDEFONSO VIANA DE ALMEIDA, Advogado: Dr.



Jean Carlo Navarro Corrêa, MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Paulo César Azevedo dos Santos, Advogado: Dr. Jhonny Araujo Costa Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1100-19.2011.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. César Harasymowicz, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Embargado(a): FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Ivo Sérgio Ferreira Mendes, JOSÉ CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Guaracy Carlos Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: AIRR - 1075-49.2010.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., JOSÉ SILVANO RAMOS DE LIMA, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1066-78.2014.5.02.0087 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): ELEDILSON FONSECA DA SILVA, Advogado: Dr. Flávia Machado Barbosa de Assis, MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Hasson Sayeg, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1052-35.2010.5.09.0089 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Angela Monteiro Tavares da Silva Melluso, Agravado(s): REALIZE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, TERESA BALDAQUIM SANCHES, Advogado: Dr. Vinicius Rodrigo Petrilo, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1043-15.2010.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): PAULO SÉRGIO BASTOS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Getúlio Jaques Júnior, PROTEPORT SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1039-07.2014.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Procurador: Dr. Rodrigo Augusto Martins, Agravado(s): EXECUTIVA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA., Advogada: Dra. Josiane Dalla Costa, KELSIO CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonfim, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1027-26.2015.5.09.0128 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogado: Dr. José Reinaldo Adams, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): EMERSON TIAGO TERNOPOLSKI, Advogada: Dra. Marta Dias de França, R. C. LIMA E CIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Giovani Webber, Advogado: Dr. Lucio Mauro Noffke, Advogado: Dr. Vergilio Siliprandi, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Ângela Monteiro Tavares da Silva Melluso, Decisão: por unanimidade, conhecer e



negar provimento ao agravo. . **Processo: RR - 1021-52.2012.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Fábio Werkhäuser, Recorrido(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Rogério Scotti do Canto, RAUL CEZAR VELOSO LIMA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1007-22.2012.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): DENISE CARVALHO, Advogado: Dr. Pedro Henrique Schlichting Kraemer, MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 999-14.2010.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcelo Alexandre Salles, Procuradora: Dra. Theresa Cristina Llurda Menezes, Embargado(a): VLADIMIR DE LIMA, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). . **Processo: Ag-RR - 991-73.2011.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogada: Dra. Priscilla Horta do Nascimento, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, JAIME LUIS TONI, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 988-69.2012.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Embargado(a): DELMAR PEREIRA, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, TOTAL CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: AIRR - 986-74.2015.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): WILLIAN ANTÔNIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Flávio Roberto Rizzi, Advogada: Dra. Angela Edilena da Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 983-86.2014.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Embargado(a): ADRIANA APARECIDA DA COSTA SOUZA, Advogado: Dr. Geraldo Francisco Pomagerski, EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da



causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: AIRR - 964-32.2011.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Tatiana Rodo Osinaga, Agravado(s): FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Procuradora: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Advogado: Dr. Cláudia Maria de Barros, Advogado: Dr. João Mário Bergesch, IVAN CÉSAR GODINHO, Advogado: Dr. João Alberto dos Santos Moraes, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-ARR - 950-87.2012.5.15.0020 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., Advogado: Dr. Luís Fernando Rabelo Chacon, Agravado(s): HERIBERTO GONÇALVES GAIA, Advogado: Dr. Diogo Nunes Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. . **Processo: ED-Ag-AIRR - 940-62.2012.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria do Rosário Nogueira Vidal, Advogado: Dr. Eriberto Gomes de Oliveira, Embargado(a): EXECUTIVE SERVICE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., JAIR DE MELLO ALVES, Advogada: Dra. Márcia Cristina Elias Crevelar, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo.. **Processo: RR - 923-59.2011.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Francisco Santafé Aguiar, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Eloisa Gomes Pazini, Recorrido(s): MARISTELA BENGUA RODRIGUES, Advogado: Dr. André Júlio Hahn, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 907-95.2011.5.24.0001 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Agravado(s): CAROLINA MATOS PAULITSCHI, Advogado: Dr. Rafaela Tiyano Dichoff Kasai, SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 902-22.2012.5.09.0659 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Liliam Fátima Moro Novak, Agravado(s): JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Willian dos Santos, LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-ED-ARR - 892-94.2010.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC, Advogado: Dr. Antônio José Loureiro da Silva, Agravado(s): INSTITUTO MINEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IMEC, Advogada: Dra. Christianne Pacheco Antunes de Carvalho, PAULO TIBÚRCIO PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Drubschky Pinheiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: AIRR - 887-25.2010.5.08.0118 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Agravado(s): CLEIDE MARIA SOARES BRITO, Advogado: Dr. Ivan Francisco Frankiwc, MASSA FALIDA de ZL AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: RR - 875-**





**92.2010.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Recorrido(s): MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, RAFAEL DOS SANTOS MEDEIROS, Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 858-56.2017.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): ANA CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 854-54.2011.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: JOSÉ RENATO CORDEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Arndt, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Rafael Reis Proença, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 848-65.2014.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SUZANO, Advogado: Dr. Tânia Regina Paixão Nogueira de Sá, Recorrido(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Bárbara Aragão Couto, JOSÉ APARECIDO PERTONIAS CALIXTO, Advogado: Dr. Paulo Lupércio Todai Júnior, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. **Processo: AIRR - 845-51.2011.5.04.0732 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s): ROSELEI RODRIGUES, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 801-16.2012.5.15.0142 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Magna Aparecida da Silva, Agravado(s): ITA SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., Advogada: Dra. Valéria Loureiro Kobayashi, VALDEMAR IMPERIAL, Advogado: Dr. Ricardo Mársico, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-Ag-AIRR - 798-91.2013.5.08.0119 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: CLAUDIO DE FIGUEIREDO TOSCANO, Advogado: Dr. Jorge Faciola de Souza Neto, Embargado(a): CTE ENGENHARIA LTDA., UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à UNIÃO (PGFN) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). **Processo: Ag-AIRR - 775-38.2012.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Procuradora: Dra. Walkíria Maria de Souza Rego, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., MARIA NORDEL PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de



retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-Ag-AIRR - 744-16.2011.5.06.0002 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Tasso Batalha Barroca, Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Embargado(a): ÂNGELA MARIA MEIRELES POLI E OUTRAS, Advogado: Dr. Túlio Amadeu Santos Araújo, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: AIRR - 737-72.2012.5.09.0659 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Annette Macedo Skarbek, Agravado(s): CAMILO SERAPIO FERREIRA, Advogado: Dr. Willian dos Santos, LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 726-26.2012.5.09.0018 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Natália Karine Pereira, Embargado(a): JACKSON XAVIER SOUZA, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: AIRR - 721-41.2010.5.06.0411 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IF SERTÃO, Procurador: Dr. Leonardo Barbosa do Rêgo, Agravado(s): ALVEJA - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., FREDSON ROSA DE MENEZES, Advogado: Dr. Yuri Guimarães de Souza, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 711-79.2013.5.05.0003 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Agravado(s): FAROL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DA BAHIA - FUNDAC, Advogado: Dr. Ênio Pavie Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 692-48.2011.5.08.0007 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Edna do Carmo Moraes, Embargado(a): GRUPO JM MOTORES E SERVIÇOS LTDA. - ME, VALDENE RODRIGUES MENDES, Advogado: Dr. José Francisco Correa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo.. **Processo: Ag-RR - 665-13.2018.5.11.0015 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Procuradora: Dra. Yolanda Correa Pereira, Agravado(s): ADERLENE DA SILVA SARMENTO, Advogado: Dr. Juvenal Canuto Fernandes, SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhece do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da matéria, e não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 651-10.2014.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AGÊNCIA



NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, Procurador: Dr. Tarcísio Bessa de Magalhães Filho, Agravado(s): CLÁUDIO ROBERTO MENDES AMARAL, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Noletto Lobo Ferreira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 640-39.2013.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt, Agravado(s): HABITUAL GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos João Arbuseri Filho, LEOMIR STABELINE, Advogado: Dr. Josimar Diniz, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 635-13.2011.5.03.0090 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Walkiria Maria Souza Rego, Agravado(s): EVA GEREMIAS DE FREITAS, OLIVEIRA E SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-Ag-AIRR - 633-98.2015.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mariana Nunes Scandiuuzzi, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Embargado(a): ADRIANO PAULO AMORIM DA SILVA, Advogado: Dr. Aduino Juarez Carneiro Neto, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Pessôa, FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Márcio Lanzoni Bonato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a ora embargante a pagar ao reclamante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-RR - 628-41.2013.5.24.0001 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: CLEIMAR DE OLIVEIRA SPINDOLA RODRIGUES, Advogado: Dr. Rômulo Martins Nagib, Advogado: Dr. Luciana Oliveira Rodrigues, Embargado(a): JOAQUIM OLÍMPIO DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro Luiz Mongenot, MARIA AUXILIADORA LOPES DE BRITO SOUZA, Advogado: Dr. Mara Neide Rocha Lacerda Arruda, Advogado: Dr. Mário José Lacerda Filho, PLANALTO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Osório Caetano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissões, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-AIRR - 619-80.2011.5.15.0072 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Embargado(a): CLEIDE FRANCISCA NOGUEIRA SILVA, Advogada: Dra. Maria Stela Nogueira Watanabe, ORION SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 611-36.2011.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Carvalho de Gouvêa, VILMA EULALIA GONCALVES BARBOSA E SOUSA, Advogado: Dr. Sidney Moraes Lacerda, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 608-15.2012.5.03.0019 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa,



Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, MICHELINE SANTO FERREIRA, Advogado: Dr. Robson Damasceno da Rocha, Decisão: à unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015, conhecendo do Agravo Interno e, no mérito, dando-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ED-AIRR - 605-33.2012.5.04.0601 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Embargado(a): CELONIR DESCONSI HULTGREM, Advogado: Dr. César Busnello, CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Michelle Morgana Montegutte, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: ED-RR - 558-14.2011.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Embargado(a): ELIAS MARTINS, Advogado: Dr. Carlos Douglas Martins Pinheiro, Advogado: Dr. Maurício de Mello Bacim, TAF - TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA., TAF LINHAS AÉREAS S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 525-42.2011.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crosseti Simon, Agravado(s): FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Elisete Caetano Cardoso Feijó, JOÃO CARLOS BORBA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabiano Garcia Severgnini, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 521-85.2011.5.04.0821 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Fábio Werkäuser, Agravado(s): ANA LÚCIA DOS SANTOS ESCOBAR, Advogado: Dr. Ana Ariete Aprato Schmitt, MAJ - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 519-34.2014.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Daniel Costa Reis, Agravado(s): DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA., LINDINALVA ARLINDA DA CONCEIÇÃO MADALOZO, Advogado: Dr. Rogério Braz Mehanna Khamis, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 509-33.2011.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Embargado(a): ALEXANDRE PINTO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Válter Tavares, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Marisa Alves Dias Menezes, CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Silva Marinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 440-20.2014.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE



OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), TERESINHA DO CARMO DE LIMA, Advogado: Dr. Rafael Panczinski de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 438-37.2014.5.03.0160 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Clarissa Freire da Cunha Galvão, Agravado(s): ALFA GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, IRANI ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Kênia Ziland Santos, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 436-14.2014.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzera, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), LILIANE DUARTE DA SILVA, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 433-05.2010.5.02.0056 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Marcello Ferreira Melo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-Ag-RR - 413-19.2018.5.11.0012 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Procuradora: Dra. Aline Teixeira Leal Nunes, Embargado(a): GABRIEL PORTELA DE AGUIAR, Advogada: Dra. Luana Andrade Melo, TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). **Processo: Ag-AIRR - 394-42.2013.5.01.0246 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Letícia Botelho Gois, Procuradora: Dra. Clarissa Freire da Cunha Galvão, Agravado(s): DOUGLAS BONIOLY BARBOSA, Advogado: Dr. Renée de Souza Cunha, FACILITY SAÚDE LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 392-79.2014.5.09.0128 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Julio Cesar Zem Cardozo, Agravado(s): ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA., EMERSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antonyo Leal Junior, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 370-26.2010.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. César Harasymowicz, Advogado: Dr. Fernando Augusto Ricardo dos Santos, Embargado(a): PANTALEAO PEREIRA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, TAF - LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira Valente, TAXI AÉREO FORTALEZA LTDA, Advogada: Dra. Ana Rhavena Costa Cabral, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de



Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 356-79.2014.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Lisiane Servo, VERA LÚCIA TRINDADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Andreia Zanchi, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ARR - 355-79.2012.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Advogado: Dr. Fabiano Galafassi, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA REGINA MARTINS DE MELLO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para o julgamento do recurso de revista; II - a) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao tema "Gratificação de função percebida por período superior a dez anos. Incorporação da parcela. Cálculo da gratificação de função a ser incorporada", por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incorporação da parcela paga a título de função de confiança, que será obtida pela média atualizada das gratificações percebidas em cada uma das funções gratificadas exercidas nos últimos dez anos de exercício nas referidas funções; II - b) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao tema "Horas extras. Diferenças. Parcelas vincendas", por violação do art. 290 do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de parcelas vincendas relativas às diferenças de horas extras deferidas, enquanto persistir a situação de fato que ensejou a obrigação; tudo conforme se apurar em liquidação de sentença; e, III) conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Valor da condenação acrescido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), custas complementares de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a cargo da reclamada, isenta na forma da lei. **Processo: AIRR - 342-62.2011.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Ultramari, Agravado(s): DIEGO MARTINS BOTELHO, Advogada: Dra. Louana Nascimento, FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Roberta Souto Forrer, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 325-21.2010.5.04.0411 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ, Procurador: Dr. Juliana Riegel Bertolucci, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, MATIAS BOEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Leonardo Mattos Silva, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 320-44.2010.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO DE ESPORTE E LAZER DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FUNDERGS), Procurador: Dr. Luís Carlos Kothe Hagemann, Recorrido(s): DISJOI S.A. - DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, GATES SERVIÇOS LTDA., JOSÉ AUGUSTO MARTINS FIORAVANTI, Advogado: Dr. Wilson Jr. Konflanz, TAURAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 318-97.2012.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO



SUL, Procurador: Dr. Luís Carlos Kothe Hagemann, Agravado(s): FERREIRA E FILIPIAKI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Lauermann, LUANA DA SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Eliane Cassela Novoa, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-Ag-RR - 288-73.2011.5.03.0059 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Embargado(a): RICARDO DORNELAS JULIÃO, Advogada: Dra. Mirian de Azevedo Gomes Fraga, VOAR TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Paula Karen Felice de Sales, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 287-48.2014.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Valquíria Rocha Batista, VIVIANE DA SILVA SANTANA, Advogada: Dra. Cibele dos Santos Tadim Neves Spíndola, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 280-30.2014.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP, Procurador: Dr. Carla Pittelli Paschoal D'Arbo, Procurador: Dr. Thais de Lima Batista Pereira, Recorrido(s): ALESSANDRO CATELAN RODRIGUES MARTINS, Advogada: Dra. Juliana da Cunha Rodrigues de Paula, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei. **Processo: AIRR - 274-56.2016.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, Procurador: Dr. Marisa Rocha Carreto Duarte, Procurador: Dr. Tarcísio Bessa, Agravado(s): MARIA FRANCIARA SILVA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Mozart Camapum Barroso, PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 265-30.2012.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Letícia Botelho Gois, Procuradora: Dra. Clarissa Freire da Cunha Galvão, Agravado(s): ALDIR BELISÁRIO DA SILVA, Advogada: Dra. Cláudia Luzia José de Souza, MULTIPLU'S CONSERVADORA E PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Agnaldo Reis dos Santos Pereira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 244-34.2012.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Galvan Gatiboni, Agravado(s): BERENICE ANGELITA DA LUZ, Advogado: Dr. Giovana Grafulha Correa Voltan Adamoli, MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 210-08.2013.5.03.0060 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE



CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Procuradora: Dra. Natália Karine Pereira, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Embargado(a): ANTÔNIA MARTA FERNANDES, GRIFFON CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: AIRR - 170-82.2015.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Agravado(s): MARIA DALVINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rones Clenio da Silva Ribeiro, RECIFE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 169-13.2011.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alessandra Ramos de Almeida Gomes, Procuradora: Dra. Clarissa Freire da Cunha Galvão, Agravado(s): ALVES MAGALHÃES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., JULIANA DE ASSIS MENDONÇA, Advogado: Dr. Francisco Marcelo Lopes, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 140-71.2010.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cristina de Arruda Facca Lopes, Agravado(s): MADALENA SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Vanusa de Freitas, SIVAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 130-42.2012.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procuradora: Dra. Maria José Marinho Rocha, Agravado(s): A4 SERVIÇOS LTDA. - ME, KARINA DE ALMEIDA BELMONTE, Advogado: Dr. Jadir Santos Ferreira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 123-88.2017.5.11.0351 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Procuradora: Dra. Yolanda Correa Pereira, Agravado(s): ANGELA MARY MACIEL COUTINHO, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da matéria e conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e por má-aplicação da Súmula nº 331, V e VI, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o recorrente da condenação como responsável subsidiário. **Processo: Ag-AIRR - 118-42.2011.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): COSEJES - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., JOÃO BENEDITO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Giselle Criscimani Fabrício, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 117-79.2018.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procuradora: Dra. Aline Teixeira Leal Nunes, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, Agravado(s): ANDRIA CAMILA BASTOS BARRETO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Roberto Jeferson Brasil Romano, PROSAM





PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZÔNIA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 111-72.2014.5.15.0091 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Agravado(s): ARAÚJO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI - ME, Advogado: Dr. Vitor Rubin Gomes, BRUNO PRADO, Advogado: Dr. Tiago Gusmão da Silva, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB, Advogado: Dr. Silvia Danielly M. de Abreu, Advogado: Dr. Wellington Armando Pafetti, Advogado: Dr. Adriana Fernandes Garcia, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. . **Processo: Ag-RR - 103-24.2015.5.09.0513 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MARIA NILSA SALVI PIRES, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 96-72.2013.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Embargado(a): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, FLAVIANE DA ROSA FERNANDES, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, ante o nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: Ag-RR - 91-62.2012.5.15.0120 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): USINA SAO MARTINHO S.A. ACUCAR E ALCOOL, Advogado: Dr. Aires Vigo, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): MAURO FRANCISCO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. . **Processo: AIRR - 71-58.2015.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): ALCEU GONZAGA DE MACEDO, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 57-89.2014.5.04.0131 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Lisiane Servo, ELISÂNGELA DA SILVA BANDEIRA, Advogado: Dr. Diógenes Nunes de Souza, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 35-69.2016.5.14.0426 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Lázaro Reis Pinheiro Silva, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Agravado(s): MARCELIA FERNANDES DE SOUZA ARAÚJO, Advogado: Dr. Leydson Martins de Oliveira, M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 33-67.2013.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Lívia Deprá Camargo Sulzbach, Procurador: Dr. Luiz Fernando Lemke Krieger, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Agravado(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE



UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, IARA DIETRICH PEREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 25-55.2016.5.14.0416 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): JAMES DA SILVA MIRANDA, Advogada: Dra. Ocilene Alencar de Souza, M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 22-45.2016.5.14.0402 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Lázaro Reis Pinheiro Silva, Procurador: Dr. Avelino Ferreira Barbosa Filho, Agravado(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., MARIA DAIZY DE OLIVEIRA PEREIRA SOUZA, Advogado: Dr. Juarez Dias de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 17-78.2016.5.14.0416 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Agravado(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., MARCIA MARIM, Advogado: Dr. Antônio de Carvalho Medeiros Júnior, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 14-89.2012.5.15.0011 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): MÁRCIO MARU DE CASTRO, Advogado: Dr. José Carlos Gazeta da Costa Júnior, VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 11-41.2016.5.14.0426 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Lázaro Reis Pinheiro Silva, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): ELIENEY DERZE DA SILVA, M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 10-47.2010.5.15.0100 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Anselmo Pietro Alvarez, Agravado(s): E.C.G. FERNANDES SEGURANÇA, JOÃO BENEDITO BATISTA, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 9-74.2016.5.14.0425 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Luciano Fleming Leitão, Agravado(s): GIVANILDO SILVA LEÃO, Advogada: Dra. Gersey Silva de Souza, M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 104-87.2014.5.02.0432 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): NATÁLIA SPAGLIARI NALLE MATOSINHO, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Massarioli de Almeida, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1238-22.2011.5.09.0025 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Maria Guilhermina Vieira Camargo, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Agravado(s): CORREA E FAVARÃO IMÓVEIS LTDA., Advogada: Dra. Mara Rúbia Costa Neto Oliveira, JERRY ADRIANO PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Márcio Luiz Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. . **Processo: AIRR - 6-88.2016.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Lázaro Reis Pinheiro Silva, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Procurador: Dr. Luciano Fleming Leitão, Agravado(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., MARIA ENILDA DA SILVA E SILVA, Advogada: Dra. Gisele Gonçalves Pinheiro Moreira, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. Não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Presidente da  
Primeira Turma

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR**  
Secretário da Primeira Turma